



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4194, de 2019**, que *"Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre Violência Doméstica e Familiar."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)	001; 002; 003
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	004
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	005

TOTAL DE EMENDAS: 5



Página da matéria

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 4194/2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma do art. 3º do PL 4194, de 2019:

“Art. 313.

.....
III – se o crime envolver violência doméstica e familiar, nas seguintes circunstâncias:

- a) para garantir a execução das medidas protetivas de urgência anteriormente aplicadas; ou
- b) quando, mesmo que antes da decretação, a aplicação de medidas protetivas de urgência se revelar insuficiente ou inadequada para a prevenção da prática dos crimes indicados neste inciso.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O brutal assassinato da juíza Viviane Vieira do Amaral Arronenzi chocou o Brasil. Essa jovem mulher foi morta a facadas na véspera do último Natal na presença de suas filhas pelo ex-marido.

O Conselho Nacional de Justiça já havia instituído, em 20 de novembro de 2020, grupo de trabalho para a elaboração de estudos e propostas visando ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Segundo noticiado pelo próprio CNJⁱ, destacou-se a necessidade de ampliar as possibilidades de decretação da prisão preventiva do agressor nos casos processados com base na Lei Maria da Penha.

É exatamente o que defendemos, de pronto, com o PL 490/2021, cujo conteúdo reapresento na presente emenda.

Quanto à regulamentação da prisão preventiva, o problema maior reside no fato de que a atual redação do art. 313 do Código de Processo

Penal pode dar a entender ser indispensável a prévia aplicação de medida protetiva de urgência e aí, só no caso do eventual descumprimento desta, seria possível prender o agressor.

Sucede que há casos de tal gravidade que a necessidade da prisão se impõe desde o início como a única forma de se prevenir a ocorrência de crimes mais graves, notadamente o feminicídio. Com a nova redação – que aduz à insuficiência e inadequação das medidas protetivas no caso concreto – pensamos ter alcançado razoável solução.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**

ⁱ <https://www.cnj.jus.br/grupo-define-acoes-para-fortalecer-judiciario-no-combate-a-violencia-contra-mulheres/>, acesso em 13.01.2021.

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 4194/2019)

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. ao PL nº 4194, de 2019:

Art. XX Os arts. 141 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Disposições comuns

Art. 141.

.....
V – contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar.

.....” (NR)

“Ameaça

Art. 147.

Violência Doméstica

§ 1º Se a ameaça for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Representação

§ 2º Somente se procede mediante representação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O brutal assassinato da juíza Viviane Vieira do Amaral Arronenzi chocou o Brasil. Essa jovem mulher foi morta a facadas na véspera do último Natal na presença de suas filhas pelo ex-marido.

O Conselho Nacional de Justiça já havia instituído, em 20 de novembro de 2020, grupo de trabalho para a elaboração de estudos e

propostas visando ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Segundo noticiado pelo próprio CNJⁱ, a necessidade do aumento das penas dos crimes de ameaça, de injúria e de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher é consenso no grupo de especialistas.

Para Tânia Regina Silva Reckziegel: “*Na maioria dos casos, esses crimes antecedem a prática de feminicídios e precisam encontrar uma resposta penal adequada, numa tentativa de se impedir a escalada da violência*”.

É exatamente o que defendemos, de pronto, com o PL 490/2021, de minha autoria, cujo conteúdo reapresento na presente emenda.

Para os crimes contra a honra como um todo, e não só para a injúria, estabelecemos nova causa de aumento, mas mantivemos a proporção de aumento no vigente um terço.

No caso da ameaça praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, estabelecemos a pena privativa de liberdade de três meses a um ano de detenção, em contraposição à pena de um a seis meses prevista para os demais casos. A multa substitutiva passa a ser cumulativa na violência doméstica.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**

ⁱ <https://www.cnj.jus.br/grupo-define-acoes-para-fortalecer-judiciario-no-combate-a-violencia-contra-mulheres/>, acesso em 13.01.2021.

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 4194/2019)

Dê-se ao art. 2º do PL nº 4194, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º O tipo Violência Doméstica, constante do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a ter a seguinte denominação e alterações:

‘Lesão corporal

Art. 129.

.....
Lesão resultante de violência doméstica e familiar

§ 9º.....

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º-a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, a pena é aplicada em dobro.

.....”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O brutal assassinato da juíza Viviane Vieira do Amaral Arronenzi chocou o Brasil. Essa jovem mulher foi morta a facadas na véspera do último Natal na presença de suas filhas pelo ex-marido.

O Conselho Nacional de Justiça já havia instituído, em 20 de novembro de 2020, grupo de trabalho para a elaboração de estudos e propostas visando ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Segundo noticiado pelo próprio CNJⁱ, a necessidade do aumento das penas dos crimes de ameaça, de injúria e de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher é consenso no grupo de especialistas.

Para Tânia Regina Silva Reckziegel: “*Na maioria dos casos, esses crimes antecedem a prática de feminicídios e precisam encontrar uma*

resposta penal adequada, numa tentativa de se impedir a escalada da violência”.

É exatamente o que defendemos, de pronto, com o PL 490/2021, de minha autoria, cujo conteúdo reapresento na seguinte emenda.

Para o crime de lesão corporal, que já contava com uma causa especial de aumento de pena, a emenda propõe ampliar a razão de aumento da pena de um terço para o dobro. A proporção é semelhante à estabelecida pela Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104, de 2015) e entendemos adequada à correta prevenção deste tipo peculiar de criminalidade.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**

ⁱ <https://www.cnj.jus.br/grupo-define-acoes-para-fortalecer-judiciario-no-combate-a-violencia-contra-mulheres/>, acesso em 13.01.2021.

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4194, de 2019)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.194, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Lesão corporal

Art. 129.

.....
Lesão resultante de violência doméstica e familiar

§ 9º.....

.....
§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada em dobro se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência, em caso de lesão que deixaram sequelas permanentes ou se o condenado for reincidente. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Tratando-se de violência doméstica e familiar contra a mulher chamam a atenção dos estudiosos do tema a alta taxa de reincidência.

Na verdade, não é incomum o que chamam de “escalada violenta”: os desentendimentos entre o casal começam com injúrias e ameaças, partem para as agressões físicas e podem chegar a um feminicídio.

Para conter a ocorrência de tais situações, proponho com a presente emenda aumentar em dobro a pena das lesões corporais cometidas, em caso de lesão que deixaram sequelas permanentes, cometida contra pessoas com deficiência e se o condenado por reincidente nos casos de violência doméstica.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA N° , DE 2021.
(ao PL 4194, de 2019)

O art. 3º do Projeto de Lei nº 4194, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 282 e o inciso III do art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.282.....

.....
§ 7º No caso do crime de violência doméstica e familiar, as medidas cautelares poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 8º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior nas hipóteses de crimes de homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.’ (NR)

‘Art.313.....

.....
III – nas hipóteses constantes do § 8º do art. 282 e se o crime envolver violência doméstica e familiar, para garantir a execução das medidas cautelares e das medidas protetivas de urgência;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

.....' (NR)"

JUSTIFICATIVA

O PL nº 4194, de 2019, pretende incluir nas medidas cautelares elencadas pelo atual Código de Processo Penal, o deferimento de medidas de urgência, no caso de violência doméstica, independentemente da oitiva das partes ou da manifestação do Ministério Público. Para tanto, estabelece que no caso do crime de violência doméstica e familiar, as medidas cautelares poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

A presente emenda visa assegurar o resultado útil do processo, viabilizando que as medidas supracitadas possam ser aplicadas, observada a subsunção normativa, nas hipóteses de crimes de homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O ajuste almeja assegurar no plano normativo o alcance do resultado útil equivalente no processo diante da difícil realidade social que enfrentamos nos crimes graves cometidos nas hipóteses supramencionadas. As medidas cautelares cumprem uma missão constitucional de assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana diante de cenários violentos e que clamam por procedimentos céleres e garantidores de proteção às vítimas e que perpassam pelos seus direitos fundamentais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS